



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl EXC no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 278.989 - RS (2013/0001066-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : TÂNIA REGINA ROEDEL SPERB
ADVOGADO : GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARLY FIGUEIREDO MUBARAC E OUTRO(S)
MARCELO GLASHERSTER
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
INTERES. : AGRODIESEL COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA
INTERES. : ARMANDO OSCAR SPERB - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/15, os embargos de declaração destinam-se apenas a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

2. Inviabilidade de análise de suposta violação a dispositivos e princípios da Constituição da República em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl EXC no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 278.989 - RS (2013/0001066-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : TÂNIA REGINA ROEDEL SPERB
ADVOGADO : GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARLY FIGUEIREDO MUBARAC E OUTRO(S)
MARCELO GLASHERSTER
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
INTERES. : AGRODIESEL COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA
INTERES. : ARMANDO OSCAR SPERB - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por TÂNIA REGINA ROEDEL SPERB contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental, assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

2. Embargos de declaração rejeitados" (e-STJ fl. 1.074).

A embargante opõe os presentes aclaratórios com fulcro nos artigos 1.022, II, e 1.023 do Código de Processo Civil/2015.

Limita-se a dizer que houve omissão acerca das normas previstas nos artigos 5.º, LV, da Constituição Federal e 25, I, II e IV, do Regimento Interno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Superior Tribunal de Justiça.

Esclarece que pretende suprir o requisito do prequestionamento a fim de interpor recurso extraordinário.

Impugnação aos embargos às e-STJ fls. 1.088/1.091.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl EXC no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 278.989 - RS (2013/0001066-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas, os aclaratórios merecem ser rejeitados.

Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil/2015, os embargos de declaração destinam-se apenas a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil), situações não presentes no caso em espécie.

2. "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Súmula do STF, Enunciado nº 288).

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.247.256/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 06/10/2010)

No caso, as razões esposadas pela embargante não demonstram de qual modo o acórdão embargado apresentou-se omissivo e que a correção do referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vício seria relevante para o deslinde da controvérsia a ponto de alterar o resultado do julgamento.

Ademais, consoante se depreende da leitura das razões recursais, há claro intento de prequestionamento para fins de interposição do recurso extraordinário.

Nesse contexto, na esteira dos precedentes desta Corte, é de ser afastada a pretensão, uma vez que a análise de suposta violação a dispositivos da Constituição da República é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA. EMISSÃO PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÕES NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I - A competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, restando impossibilitado o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

(...)

Agravo Regimental improvido" (AgRg no Ag 1160068/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 29/03/2010).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0001066-0 **EDcl nos EDcl EXC no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 278.989 / RS

Números Origem: 10300075842 10400005951 17737 3357255020128217000 4496234120128217000
5379237620128217000 5658120058217000 610400005951 70013228739 70016399479
70017353988 70051430296 70052313244

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TÂNIA REGINA ROEDEL SPERB
ADVOGADO : GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARLY FIGUEIREDO MUBARAC E OUTRO(S)
MARCELO GLASHERSTER
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
INTERES. : AGRODIESEL COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA
INTERES. : ARMANDO OSCAR SPERB - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TÂNIA REGINA ROEDEL SPERB
ADVOGADO : GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARLY FIGUEIREDO MUBARAC E OUTRO(S)
MARCELO GLASHERSTER
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
INTERES. : AGRODIESEL COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA
INTERES. : ARMANDO OSCAR SPERB - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.